



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.026 - AC (2015/0298679-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : WILLIAN PINHEIRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. OCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de julgamento do recurso de apelação torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes.
2. *In casu*, contudo, há informações de que houve a efetiva intimação pessoal do Defensor Público.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.026 - AC (2015/0298679-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : WILLIAN PINHEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILLIAN PINHEIRO DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Apelação Criminal n.º 0005503-44.2013.8.01.0001).

Consta dos autos que o paciente foi absolvido em primeiro grau de jurisdição. Interposta apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso do *Parquet* para condenar o réu à pena de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.

No presente *mandamus*, alega que "sofreu o paciente cerceamento de defesa, vez que o Defensor Público responsável não foi intimado pessoalmente para Sessão de Julgamento da Apelação, causando indiscutível prejuízo, dado que foi condenado em grau de recurso" (fl. 2).

Sustenta que "a Defensoria Pública deve ser intimada pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade, a teor do art. 370, § 4º, e 564, III, "o", do Código de Processo Penal, art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950 e art. 44, I, da Lei Complementar 80/1994" (fl. 3).

Requer, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade para "tornar sem efeito a sessão de julgamento da apelação, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre" (fl. 6).

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 443-444.

As informações solicitadas foram trazidas às fls. 452-462 e 464-499.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira, pela denegação da ordem (fls. 502-503).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.026 - AC (2015/0298679-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. OCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de julgamento do recurso de apelação torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes.

2. *In casu*, contudo, há informações de que houve a efetiva intimação pessoal do Defensor Público.

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A nulidade arguida nesta impetração diz com a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para o julgamento do recurso de apelação.

Quanto à ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para o julgamento do recurso de apelação, nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 453-454, há a notícia de que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente para a sessão de julgamento do apelo, intimação ocorrida em 13.04.2015. Eis o teor das informações prestadas pela Corte estadual a respeito da alegada de falta de intimação pessoal da Defensoria Pública:

[...] **Outrossim, informo que houve intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado do Acre**, nos termos dos arts. 3º e 4º, do Provimento Conjunto N.º 01/2010 (Disciplina a remessa pelo Poder Judiciário e o recebimento pela Defensoria Pública do Estado do Acre de autos e demais feitos judiciais), firmado entre este Poder e a Defensoria Pública do Acre (Anexo-I):

art. 3º. A intimação para audiências, sessões e demais atos que exijam a presença de Membro da Defensoria Pública do Estado do Acre será feita por meio do envio da respectiva pauta, ofício ou outro documento, na forma dos artigos anteriores, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

art. 4º. O prazo previsto na legislação para a manifestação ou prática de ato processual pelo Defensor Público, será contado a partir do recebimento dos autos, pauta, ofício ou outro documento pelo servidor credenciado da Defensoria Pública.

Ademais, segue em anexo cópia do protocolo de controle de remessa da pauta (Anexo - II) referente à intimação da Defensoria Pública do Estado do Acre, para as audiências pautadas no dia 16/04/2015, data em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrera o julgamento do Recurso de Apelação (Anexo- III), que propiciou a irresignação demandada no presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus. [...] (fl. 453) (sem grifos no original)

O parágrafo 4º do artigo 370 do Código de Processo Penal, prevê literalmente que "a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal". Ademais, o artigo 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que o "Defensor Público, ou quem exerça o cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias".

Havendo, pois, previsão legal da intimação pessoal do defensor público ou dativo, a não observância dos referidos dispositivos fere o princípio da ampla defesa. Em não se efetivando tal intimação da sessão de julgamento, frustra-se a possibilidade da defesa em oferecer sustentação oral.

Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento jurisprudencial firmado de que a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa; que, se alegada em tempo oportuno, enseja a realização de novo julgamento. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. DEFENSOR DATIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, a teor do disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, e no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, o defensor público e o nomeado devem ser intimados pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

2. *Habeas corpus* concedido."

(HC 111.937/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 26/10/2009)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento (Precedentes).

(...)

Writ concedido."

(STJ, Quinta Turma, HC 83656/SP; Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 12.11.2007, p. 260)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, no presente caso, verificando-se que efetivamente houve a intimação pessoal do Defensor Público, conforme informação trazida pelo Tribunal de origem às fls. 453-454, inclusive com cópia do "controle de remessa de pautas de julgamento" protocolado na Defensoria Pública aos 13.04.2015 (fl. 460), não há se falar em nulidade do julgamento do recurso de apelação por cerceamento do direito de defesa.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0298679-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 342.026 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055034420138010001 082013000220140 201502390677 55034420138010001 780462
82013000220140

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: WILLIAN PINHEIRO DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ ERIVELTON DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.